



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0000374-72.2023.5.06.0016**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/05/2023

**Valor da causa:** R\$ 80.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ADVOGADO:** GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA

**RÉU:** PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**ADVOGADO:** MARIANA IASMIM BEZERRA SOARES

**ADVOGADO:** FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA

**RÉU:** MUNICIPIO DO RECIFE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
**ACPCiv 0000374-72.2023.5.06.0016**

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RÉU: PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME E OUTROS (1)

### **ATA DE JULGAMENTO**

Aos DEZENOVE dias do mês de MARÇO do ano DOIS MIL E VINTE E QUATRO às 13:00 h, estando aberta a audiência da 16ª VARA DO TRABALHO desta Cidade, no EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, SITUADO NA AVENIDA CAIS DO APOLO, 739, SOBRELOJA, BAIRRO DO RECIFE – RECIFE – PE, com a presença da Sra. Dra. Juíza do Trabalho PAULA REGINA DE QUEIROZ MONTEIRO GONÇALVES MUNIZ, foram por sua ordem, apregoados os litigantes

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **RECLAMANTE**

PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME

MUNICÍPIO DO RECIFE

#### **RECLAMADOS**

Instalada a audiência, a Dra. Juíza Presidente proferiu a seguinte decisão:

Vistos, etc...

#### **I – RELATÓRIO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , parte autora devidamente qualificada na peça de ingresso ajuizou a presente **Ação**

Civil Pública, contra **PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME e MUNICÍPIO DO RECIFE**, alegando e requerendo o contido na petição inicial id 9e5f98f e emenda id 089e1ff.

Juntadas documentações.

Considerando as orientações contidas no ATO CONJUNTO TRT6 - GP-GVP-CRT nº 01/2023, não foi designada assentada inicial, sendo exarado o despacho de id c3e9683 e seguindo os atos processuais em cartório.

Intimados, os reclamados apresentaram contestações escritas. Produzidas provas documentais. Não houve acordo entre as partes no CEJUSC.

Sem outras provas ou requerimentos, foi encerrada a instrução.

Razões finais em memorial pelo Sindicato reclamante e remissivas às peças apresentadas pelas demandadas. Prejudicadas propostas conciliatórias.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 NO TEMPO – REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017 e estabeleceu que os seus dispositivos entrariam em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

Sendo assim, entrou em vigor em 11/11/2017, conforme regra contida no art. 8º, § 1º da lei Complementar nº 95/98, in verbis:

§ 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

**Assim, tendo esta ação sido ajuizada em 16/05/2023, tem aplicação total nesta decisão os novos dispositivos da CLT alterados pela lei 13.467/2017.**

Contudo, a fim de evitar a oposição de eventuais embargos declaratórios, impende notar que, em consonância com o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 6º da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela "Lei da Reforma Trabalhista", com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal, assegurada a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento, não atingindo, contudo, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018, do TST.

## 1.2. DAS NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS (SÚMULA N.º 427 DO TST)

Observe-se a notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT).

Ressalto, a propósito, o quanto estabelecido pelo art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST:

*"Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)".*

## 1.3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS.

Suscita o ente público o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato ao argumento de que *"[...] não consta dos autos um instrumento de mandato (ou autorização) outorgando ao sindicato poderes para representar os servidores em juízo, razão pela qual não preenche o requisito da "autorização expressa" [...]"*.

Pois bem.

Os sindicatos, na condição de associação, possuem legitimidade para defender os direitos, inclusive individuais homogêneos dos trabalhadores da sua categoria, na condição de substituto processual, pleiteando direito alheio em nome

próprio, conforme dispõem os artigos 8º, III da CR/88 c/c art. 5º da LACP e art. 82 do CDC.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 612.430/PR – Tema 499 que as exigências de ata de assembleia e relação nominal dos associados se aplicam somente às ações coletivas ordinárias, em que as associações atuam como representantes processuais, e não às ações coletivas, em que há a legitimação extraordinária, como substituto processual.

**Portanto, desnecessária a autorização expressa dos associados para que o sindicato ajuíze ação coletiva na condição de substituto processual.**

No caso concreto, o Sindicato busca direitos que alcançam diversos empregados, mas em razão de uma mesma conduta, que indica como ilícita. Assim sendo, em se tratando de situação homogênea, o art. 8º, III, da Constituição Federal é suficiente a assegurar a defesa em juízo dos substituídos, pelo Sindicato.

Nesse sentido, a SBDI-1 do TST já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, como se verifica dos seguintes julgados:

*"[...] 2 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AMPLA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual de forma ampla, para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo interno a que se nega provimento, com fundamento no art. 894, § 2º, da CLT." (Ag-ED-E-ED-RR - 210800-21.2008.5.15.0054, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).*

*"[...] SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA. 1. Esta Subseção Especializada firmou jurisprudência no sentido de que a legitimidade sindical prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal alcança não apenas os direitos coletivos em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos" stricto sensu" e individuais homogêneos), mas, inclusive, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece. [...]" (E-ED-RR - 113800-54.2007.5.17.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de*

Julgamento: 06/12/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018).

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato.**

## 2. MÉRITO

### 2.1. DOS PLEITOS REQUERIDOS PELO SINDICATO AUTOR e DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

O Sindicato autor afirmou que a 1ª ré firmou contrato de prestação de serviços com o 2ª para prestar serviços na área de Informática, com mão de obra qualificada de Digitadores. Disse que a 1ª demandada não vem cumprindo os direitos oriundos da CCT do SINDPD/PE desde setembro de 2019, em sua integralidade.

Relatou que “[...] *Os atrasos salariais, bem como atrasos no tíquete alimentação e entrega do vale transporte, que vêm ocorrendo frequentemente desde abril de 2022, assim como a desobediência às normas constantes na CCT, vem causando diversos prejuízos aos substituídos, uma vez o valor salarial já é baixo e recebido de forma atrasada tem por consequência a completa fragilidade desses trabalhadores, que não conseguem prover as necessidades básicas [...]*”.

Expressou que “[...] *No tocante ao convênio médico importa registrar que no início do contrato esse benefício foi garantido, porém com desconto de valores diversos daqueles constantes nas normas coletivas acima transcritas, porém em 2022 os trabalhadores passaram por constrangimento de procurar atendimento médico e na ocasião foram informados do cancelamento do plano de saúde pela PRIME. Portanto, desde meados de 2022 esses trabalhadores estão privados de qualquer atendimento médico através de plano de saúde custeado, em parte, pela empregadora. [...]*”.

Nessa toada, requereu “[...] *a condenação da Prime e, subsidiariamente, do Município do Recife, no pagamento das diferenças de piso profissional e de auxílio alimentação; pagamento integral dos demais títulos: auxílio lente, auxílio creche, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio combustível, bem assim pagamento de taxa de fortalecimento sindical e multa por descumprimento das normas coletivas. [...]*”; bem como indenização por danos morais “*considerando os prejuízos de ordem moral, decorrente atrasos recorrentes no pagamento de salários e demais consectários (tíquete alimentação e vale transporte), que causaram vergonha, ansiedade, abalo emocional, abalo à honra, sentimento de humilhação e*

*vulnerabilidade; bem como pelo cancelamento do plano de saúde sem qualquer aviso aos trabalhadores, causando frustração, vergonha e abalo emocional, afrontando de forma literal o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana [...]”.*

A 1ª ré confessou, em sua defesa, que, mesmo com todo o esforço para cumprir todas as cláusulas do contrato, a situação de inadimplência para com seus funcionários exercentes da função de digitadores (não observância das normas coletivas) se deu por pendência de repasses das notas por parte do órgão público que a empresa prestava serviço, ou seja, se deu por questões alheias à sua vontade.

Disse que as diferenças salariais, a serem pagas pelo Município do Recife, acumuladas e somadas totalizam valor expressivo de R\$ 1.221.559,29 (Um Milhão Duzentos e Vinte e Um Mil Quinhentos e Cinquenta e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos), os quais estão pendentes de análise pelo ente público.

Destacou que “[...] é empresa prestadora de serviço ao Município, e como tal, passou pelo devido processo de Licitação, que a época fora concedido em valor diverso ao piso atual da categoria, bem como sem a previsão de supostos direitos previstos em CCT, que não estão amparados no referido contrato de Licitação, não tendo como a Reclamada passar valor diverso do que recebia em decorrência do Contrato [...]”.

Disse que “[...] o valor pago atualmente de salário e vale refeição, refere-se ao piso da Categoria, de acordo com a previsão na CC, um vez que a repactuação já fora autorizada, conforme comprovantes de pagamento o os retroativos advindos das diferenças salariais”.

O 2º demandado rebateu as alegações do Sindicato afirmando que “[...] o Município do Recife, após o devido processo licitatório, celebrou contrato administrativo com a 1ª reclamada, o qual teve por objeto a contratação de trabalhadores em Tecnologia da Informação para atendimento das demandas da Secretaria de Saúde do Município (SESAU). [...]”.

Destacou que “[...] não se sustenta a responsabilidade subsidiária do Município do Recife, dado que há dispositivo legal que repele expressamente a responsabilidade do ente público pela inadimplência das empresas contratadas [...]; que os contratos de prestação de serviços, firmados pela Administração Pública municipal, inserem-se no âmbito de incidência da Lei nº 8666 /93, cujo art.71, §1º, afasta expressamente a responsabilidade do ente público pelos direitos trabalhistas decorrentes da relação firmada entre o prestador de serviço e seus empregados [...]”.

Vejamos.

A 1ª reclamada juntou ata de audiência realizada no MPT a qual demonstra que, de fato, a reclamada vinha inadimplente em relação aos direitos constantes das normas coletivas da categoria (id 861ae7a).

E pelo que disse a 1ª ré na sua defesa, confessou a existência dos direitos pleiteados na exordial, bem como que são devidas diferenças em razão do descumprimento das normas coletivas. Mas asseverou que atualmente, as regras da CCT vêm sendo cumpridas. Contudo, não expressou a partir de quando passou a, fielmente, seguir os comandos das normas coletivas.

Juntou documentos de ids e276a6e, 9268a0d (Pareceres Técnicos) comprovando a existência de diferenças devidas aos substituídos em virtude do descumprimento das normas coletivas relativas aos salários, não demonstrando regularidade em relação às demais cláusulas da norma coletiva.

Os valores consignados nos contracheques e folhas de pagamento não correspondem aos constantes das normas coletivas e não há comprovante de pagamento nos autos.

Assim, considerando a confissão e o montante de documentações juntadas pela 1ª demandada, entendo que **PROCEDENTES os pleitos da inicial desde setembro de 2019, devendo ser nomeado perito, em fase de liquidação, para que apure os valores devidos com base nas normas coletivas e nas documentações juntadas aos autos.**

Em relação ao dano moral, o sindicato autor alega que as práticas da empresa ré ensejam danos a interesses de natureza coletiva, cuja gravidade e intolerabilidade impõem a devida reparação.

Vejamos.

A reparação por dano moral tem fundamento na teoria da responsabilidade civil com previsão no art. 5º, X, da Constituição da República e nos artigos 186 e 927, caput do Código Civil, sendo que o ato ilícito indenizável pressupõe a ocorrência de dano, nexos causal e culpa. E a caracterização do dano moral, individual ou coletivo pressupõe violação à dignidade pessoal do trabalhador ou da coletividade de trabalhadores – artigo 1º, III, da Constituição da República –, mediante vulneração da integridade psíquica ou física, bem como aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República, o que, no caso do dano moral coletivo, deve atingir os valores de toda uma categoria, de uma comunidade ou da sociedade em geral.



No presente caso restou demonstrado que a 1ª demandada vem pagando os salários reiteradamente com atrasos, além de descumprir outras obrigações trabalhistas previstas em norma coletiva; a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que esses atrasos reiterados do pagamento de salários acarretam dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja, o não pagamento dos salários no tempo correto.

Isso porque o repetido constrangimento gerado pela incerteza do recebimento dos salários na data fixada pela lei constitui inegável dano a direito da personalidade, ensejando presumida angústia que limita a capacidade do empregado de contrair e adimplir compromissos financeiros no prazo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Na hipótese, incontroverso o atraso reiterado no pagamento dos salários, é devida a indenização por danos morais. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-21050-06.2015.5.04.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/12 /2020).*

*I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Tribunal Regional condenou os Reclamados ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso reiterado no pagamento dos salários. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o atraso reiterado e contumaz no pagamento de salários acarreta dificuldades financeiras e sofrimento psíquico ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral. Uma vez consignado no acórdão regional o atraso reiterado no pagamento de salários, resulta evidenciado o dano sofrido e correta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes da SbDI-1. Recurso de revista não conhecido" (ARR-20362-65.2016.5.04.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/05/2020).*

Logo, **PROCEDENTE** o pagamento de dano moral coletivo aos substituídos, decorrente do atraso reiterado no pagamento dos salários e

descumprimento de outros encargos previstos em norma coletiva, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Juros e correção monetária nos moldes da Súmula nº 439 do TST.**

Quando a responsabilidade subsidiária do ente público, o mesmo a nega sob a alegação de que “[...] após o devido processo licitatório, celebrou contrato administrativo com a 1ª reclamada, o qual teve por objeto a contratação de trabalhadores em Tecnologia da Informação para atendimento das demandas da Secretaria de Saúde do Município (SESAU). [...]”. Disse que há dispositivo legal que repele expressamente a responsabilidade do ente público pela inadimplência das empresas contratadas.

Pois bem!

Em relação à súmula 331 do C. TST, em decorrência da decisão do STF na ADC 16/DF, o verbete foi revisado por meio da Res. 174/2011 do TST e, quanto à Administração Pública, foi criado um item específico, o número V onde consta o seguinte entendimento, ao qual me filio:

*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

Desde o julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, que tem efeitos erga omnes e vinculantes, a condenação subsidiária dos entes públicos de qualquer natureza **depende da comprovação da sua efetiva culpa in vigilando quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empregadora terceirizada, fato constatado nestes autos. O ente público comprovou, satisfatoriamente, a fiscalização do contrato de trabalho dos empregados vinculados à 1ª demandada e que lhes prestavam serviços.**

Assim, não há espaço para responsabilização subsidiária já que esta não ocorre pelo simples fato de o ente público ser tomador dos serviços, pelo que **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do ESTADO DE PERNAMBUCO.**

## 2.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo comprovação, de impossibilidade financeira, precariedade ou insuficiência econômica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita do Sindicato.

## 2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos pela demandada honorários advocatícios de sucumbência (art.791-A da CLT) aos patronos do Sindicato, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Os honorários devidos serão acrescidos à conta para fins de liquidação e execução e serão atualizados segundo os mesmos critérios e índices de atualização do crédito trabalhista.

## 2.4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

Consoante o art. 459 da CLT, o pagamento dos salários deve ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente àquele a que se refere o crédito. Em razão disso, nos termos da jurisprudência sumulada do TST, caso esse prazo não seja observado, a atualização deverá considerar o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O entendimento está estampado no Enunciado nº 381, que abaixo transcrevo:

*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998).*

Em relação ao termo final da atualização do crédito, deve ser a data em que ele efetivamente estiver disponível para levantamento pelo credor. Isso porque, depositado o montante da execução pelo devedor, ele ainda poderá valer-se de medidas que impeçam a liberação do crédito à parte exequente. Por isso, cabe ao executado arcar com o ônus decorrente da fluência de tempo entre o depósito e a disponibilização do crédito. Ofenderia o princípio da razoabilidade transferir esse ônus para parte a reclamante.

Do mesmo modo, os juros de mora devem ser calculados até a data da disponibilidade do crédito ao exequente, conforme expressa diretriz contida na Súmula nº 04 do TRT da 6ª Região:

*JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 04/2001 - 3ª PUBL. DOE-PE: 22/06 /2001).*

Em se tratando de pedido de ressarcimento por um dano moral causado, a correção monetária deverá incidir a partir da decisão que reconheceu a procedência do pedido, ao passo que os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, a Súmula n.º 439 do TST, que assim dispõe:

*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.*

No que tange ao FGTS, consoante o art. 15 da Lei nº 8.036/1990 – com a redação vigente no período em que esteve ativo o contrato de trabalho– seu depósito deve ser feito até o dia 7 de cada mês. Diante disso, aplicando por analogia a Súmula nº 381 do TST, a correção monetária dos valores deferidos a tal título (incluindo as repercussões) deverá incidir a partir do dia 7 de cada mês ou, se o dia 7 não for dia útil, a partir do último dia útil anterior.

No tocante aos índices aplicáveis, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal invalidou parte da Reforma Trabalhista que determinou a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, estabelecendo que passará a incidir sobre os créditos trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic, consoante decisão proferida nos autos das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021. O Tribunal estabeleceu, ainda, que deveriam incidir juros de mora também na fase pré-judicial, em consonância com a regra contida no art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Na sessão virtual realizada de 15/10/2021 a 22/10/2021, porém, o Plenário do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU “[...] para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)' [...]”.

No tocante à taxa de juros, o STF especificou que deve ser adotada a mesma utilizada para as condenações cíveis em geral. Segundo o art. 406 do Código Civil, “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” O § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece a taxa de juros de 1% ao mês.

Assim, em resumo, devem ser adotados os seguintes critérios para redução dos efeitos do tempo sobre o crédito deferido:

**–Até a véspera do ajuizamento desta ação, deve ser aplicado o IPCA-E e juros de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento da parcela**

**–A partir do ajuizamento desta ação, deve incidir apenas a taxa SELIC como fator de correção, já englobados os juros moratórios.**

No que tange ao índice de correção monetária e à taxa de juros dos créditos referentes ao FGTS, a matéria foi pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, a qual dispõe o seguinte:

*FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. DJ 11.08.2003 – Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.*

Por fim, o STJ entende que a correção monetária possui a função de manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação, sob pena de redução do débito judicialmente apurado. Todavia, não deve representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Nessa esteira, quando ocorrerem índices negativos de correção monetária (deflação) no curso do período a ser corrigido, eles devem ser considerados no cálculo de atualização do montante da execução. Contudo, se no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal.

## **2.5. DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

São devidas as contribuições previdenciárias, tanto do empregador e quanto do empregado, sobre as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República. As alíquotas são aquelas definidas nos arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212/1991, com a observância, para a

contribuição a cargo do empregado, do limite máximo do salário-de-contribuição vigente no(s) período(s). O limite não se aplica à contribuição patronal, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TETO. COTA PARTE DO EMPREGADOR. A r. sentença agravada está em total consonância com o contido no item III da Súmula nº 368 do Colendo TST, ao entender que a contribuição previdenciária, com observância ao limite máximo do salário de contribuição (teto máximo), somente diz respeito à cota parte do empregado, e não à do empregador, devendo essa ser recolhida considerando o total da remuneração paga ou creditada. (TRT da 1ª Região, 0057600-52.2003.5.01.0282, Primeira Turma, Relator: José Nascimento Araújo Netto, Julgamento: 16/12/2014, Publicação: 05/02/2015)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. TETO. Nos termos do art. 22, I, da Lei no 8.212/1991 e da Súmula no 368, do C. TST, a observância ao limite máximo do salário de contribuição somente diz respeito à cota-parte do empregado, e não à do empregador, que deve ser recolhida sobre o total da remuneração paga ou creditada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT da 1ª Região, 0122200-67.2004.5.01.0017, Sétima Turma, Relatora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Julgamento: 07/10 /2015, Publicação: 1º/12/2015)

Fica ressalvada, porém, a possibilidade de ser excluída a cota patronal caso fique demonstrado –até o termo final do prazo para a impugnação aos cálculos de liquidação (art. 879, § 2º, da CLT)– que o empregador direto era beneficiário do Simples Nacional ou do regime de desoneração da folha de pagamento.

No tocante à cota do segurado, ela deverá apenas ser recolhida pelo empregador por meio de guia apropriada. Os valores correspondentes a essa cota, porém, deverão ser descontados do crédito do reclamante, conforme a Súmula nº 368, II, do TST, pois ele (empregado) é o devedor da obrigação tributária em tela, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/1991. O desconto deverá observar a diretriz estampada no inciso III do citado verbete sumular.

Quanto aos juros moratórios, à correção monetária e à multa de mora, esses acréscimos devem ocorrer nos moldes dos incisos IV e V da Súmula nº 368, enunciado de observância obrigatória, segundo a inteligência que se extrai do art. 927, IV, do NCPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho por autorização do art. 769 da CLT. Logo, considera-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, referentes aos serviços prestados até 04/03/2009, inclusive, é o efetivo pagamento das verbas, de modo que a mora da devora apenas estará configurada se as contribuições previdenciárias não houverem sido pagas até o dia dois do mês seguinte ao da

homologação da liquidação da sentença, ou até o dia dois do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença líquida. E, "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%".

No que concerne ao imposto de renda incidente sobre rendimentos acumuladamente percebidos, é devido pelo reclamante, observadas as faixas de isenção, as alíquotas e as tabelas progressivas dispostas na Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, a qual inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

*Mas, nos termos do inciso II da Súmula nº 368 do TST, a responsabilidade pelo recolhimento é da empregadora, abatendo do crédito do autor – verdadeiro devedor do tributo em questão– o valor correspondente ao imposto de renda.*

## 2.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe lembrar que o Juízo não se encontra obrigado a rebater os argumentos meramente contingências e tampouco as alegações subsidiárias, que, por sua própria natureza, são incapazes de atingir a conclusão adotada nos capítulos acima descritos (art. [489](#), [§ 1º](#), [IV](#), do [CPC](#) c/c art. 15 e incisos da IN 39/16, do TST).

Por fim, atentem as partes que os embargos declaratórios não servem para discutir o conteúdo das provas e tampouco para obter a reforma do julgado, pretensão que deve ser dirigida por meio do recurso próprio. Ademais, é certo que, em caso de eventual omissão ou mesmo vício de nulidade, o Tribunal é competente para complementar ou sanear o feito de modo imediato, sem necessidade de baixa dos autos a esta instância (art. [1.013](#), [§ 3º](#), do [NCPC](#) c/c Súmula 393 do C. TST), que inclusive já encerrou sua função jurisdicional na fase cognitiva, sem qualquer

necessidade de pré-questionamentos adicionais. São essas, portanto, as razões de decidir.

## II – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE a Ação Coletiva movida** pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face da PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME e **JULGO IMPROCEDENTE a responsabilidade subsidiária do ente público** nos termos da fundamentação acima exposta,

São devidos pela 1ª demandada honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) aos patronos do Sindicato reclamante, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Custas pela 1ª ré sobre o valor temporariamente dado a condenação de R\$ 80.000,00, calculadas no importe de R\$ 1.600,00.

Intimem-se as partes e o MPT.

jmap

RECIFE/PE, 21 de março de 2024.

**PAULA REGINA DE QUEIROZ MONTEIRO GONCALVES MUNIZ**  
Juíza do Trabalho Titular

